



PARECER Nº 04 – ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO CARTA CONVITE Nº 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01030001/2021

PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. LEGALIDADE. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ÊNFASE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, NA ATUAÇÃO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTA, NAS AÇÕES JUDICIAIS E SITUAÇÕES AMBIENTAIS.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São João de Pirabas acerca da legalidade do Processo Licitatório na modalidade Carta Convite, tombado sob o nº 001/2021, em tramite por meio do Processo Administrativo nº 01030001/2021.

O referido certame tem por objeto a “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios, de assessoria e consultoria jurídica com ênfase nas licitações públicas, na atuação junto aos tribunais de conta, nas ações judiciais e situações ambientais”.

Vieram os autos acompanhados da Minuta do Instrumento Convocatório e seus 10 anexos.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 preleciona, em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que se refere às regras para a condução de processo licitatório, recentemente houve a sanção da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) que, conforme se depreende do seu art. 191, não revogou imediatamente a legislação anterior, Lei nº 8.666/93:

Art. 193. Revogam-se:

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

Ainda de acordo com a Lei nº 14.133/2021, enquanto perdurar a fase de transição, incube a Administração optar por qual regramento utilizar:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

No caso em comento, na forma que consta na minuta do Instrumento Convocatório, optou-se pela utilização da Lei nº 8.666/93.

Assim, consoante disposto nessa Lei, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

Por meio desse instrumento, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, sempre garantindo a participação ampla de qualquer interessado em participar, promovendo igualdade de condições e evitando que agentes públicos imponham seus interesses pessoais acima do interesse público.

Cumprir destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria somente sobre o viés jurídico da contratação, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica a seguir se aterá, portanto, tão somente às questões de legalidade da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos.

O presente caso tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios, de assessoria e consultoria jurídica para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas.

A modalidade que se sugere neste caso é a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se, a priori, a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, considerando que objeto licitado amolda-se ao que dispõe a legislação, inclusive no que se refere ao valor máximo na contratação, de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), previsto no Decreto nº 9.412/2018.

Além disso, da leitura dos termos da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, verifica-se que foram estritamente observadas

todas as regras previstas na legislação pátria no que concerne à habilitação, credenciamento e apresentação de propostas de preços.

Assim, até o presente momento, não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder com a devida publicação do Instrumento Convocatório, visando dar ampla ciência do certame a possíveis concorrentes que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, além do envio dos convites para os fornecedores escolhidos.

Saliente-se que o prazo mínimo para recebimento das propostas, contados a partir da publicação do Instrumento Convocatório, é de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 21, §2º, IV da Lei nº 8.666/93. Nesse ínterim, poderá o interessado manifestar seu interesse em até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura das propostas, conforme dispõe o §3º do art. 22 da supracitada lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados até a presente, pelo que se sugere o convite como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei, pelo que se opina pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer.

São João de Pirabas, 25 de maio de 2021.

Gilberto Pedreira Maia

OAB nº 21.819